



RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 186/XIII/4.ª (GOV) E DOS PROJETOS DE LEI N.º 801/XIII/3.ª (BE), 804/XIII/3.ª (PCP), 1126/XIII/4.ª (CDS-PP), 1127/XIII/4.ª (CDS-PP), 1132/XIII/4.ª (PSD) E 1135/XIII/4.ª (PAN)

1. Os **Projetos de Lei n.º 801/XIII/3.ª (BE)** - «Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho)» e **804/XIII/3.ª (PCP)** – «Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência» baixaram sem votação à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 23 de março de 2018.
2. Por deliberação da Comissão de Trabalho e Segurança Social de 18 de abril de 2018, foi criado um grupo de trabalho para proceder à nova apreciação na generalidade das iniciativas, com a tarefa específica de realizar um conjunto de audições e audiências deliberadas no seu seio. O grupo de trabalho foi composto pela Senhora Deputada Maria das Mercês Borges (PSD), como coordenadora, e pelos Senhores e Senhoras Deputadas Helga Correia (PSD), Carla Tavares e Luís Soares (PS), José Moura Soeiro (BE), Filipe Anacoreta Correia (CDS-PP) e João Dias (PCP).
3. Depois disso, baixaram também à Comissão, a 8 de março de 2019, os **Projetos de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP)** - «Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)» e **1127/XIII/4.ª (CDS-PP)** - «Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar», a **Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª (GOV)** - «Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada», e os **Projetos de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD)** - «Estatuto do Cuidador Informal» e **1135/XIII/4.ª (PAN)** - «Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência», para nova apreciação na generalidade.
4. A Comissão recebeu um vasto conjunto de contributos para todas as iniciativas identificadas, que por razões de economia procedimental nos escusamos aqui a reproduzir, mas que podem ser consultados nas respetivas subpáginas de cada

uma das iniciativas no *site* do Parlamento ([Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª \(GOV\)](#) e [Projetos de Lei n.º 801/XIII/3.ª \(BE\)](#), [804/XIII/3.ª \(PCP\)](#), [1126/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#), [1127/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#), [1132/XIII/4.ª \(PSD\)](#), [1135/XIII/4.ª \(PAN\)](#))

5. O grupo de trabalho realizou 16 (dezasseis) reuniões – a 2, 8, 15 e 30 de maio, 5, 15 e 21 de junho, 19 de setembro e 12 de dezembro de 2018; e a 9 de janeiro, 27 de março, 11 de abril, 30 de maio, 11 e 14 de junho e 3 de julho de 2019, as quais compreenderam **uma** reunião de definição de metodologia e **três** de planificação, calendarização e ponto de situação dos trabalhos, **quatro** reuniões para a nova apreciação e votação indiciária na generalidade das iniciativas, e **oito** reuniões para audições e audiências (tendo sido entregues contributos escritos em algumas destas reuniões), algumas delas conjuntas, a saber:

02-05-2018	10h30	Definição da metodologia e das audições a realizar		
08-05-2018	14h00	Audição do Coordenador Nacional para a Reforma do Serviço Nacional de Saúde na Área dos Cuidados Continuados Integrados, Professor Doutor Manuel José Lopes		Registo vídeo da audição
15-05-2018	14h00	Planificação dos trabalhos e identificação das entidades a ouvir presencialmente e por escrito		
30-05-2018	9h30	Audições: 9h30 - CGTP-IN 10h30 - UGT 11h30 - CIP		Registo vídeo da primeira , segunda e terceira audição
05-06-2018	11h00	Audições: 11h00 - União das Misericórdias Portuguesas 12h00 - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade		Registo vídeo da primeira e da segunda audição

15-06-2018	14h30	Audição conjunta de diversas entidades e personalidades	Entrega de contributos, disponíveis na página da audição	Registo vídeo da audição
21-06-2018	14h00	Audição da União das Mutualidades Portuguesas	Entrega de cópia da intervenção, disponível na página da audição	Registo áudio da audição
19-09-2018	10h00	Audiência do Movimento Filhos Sem Voz	Entrega de contributos, disponíveis na página da audição	Registo vídeo da audiência
12-12-2018	No final do Plenário	Audição conjunta das Senhoras Secretárias de Estado: Dra. Cláudia Joaquim, Secretária de Estado da Segurança Social; Dra. Raquel Duarte, Secretária de Estado da Saúde.		Registo vídeo da audição
09-01-2019	10h30	Agendamento da discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas sobre o estatuto do cuidador.		
27-03-2019	10h00	Ponto da situação dos trabalhos.		
11-04-2019	No final do Plenário	Audição conjunta de várias entidades		Registo vídeo da audição
30-05-2019	No final do Plenário	Apresentação das propostas de alteração e definição da metodologia a adotar.		

11-06-2019	11h00	Apresentação e votação indiciária das propostas de alteração e das iniciativas em apreciação no Grupo de Trabalho.		
14-06-2019	No final do Plenário	Continuação da discussão e votação indiciária das propostas de alteração e das iniciativas em apreciação no Grupo de Trabalho		
03-07-2019	13h30	Conclusão da discussão e votação indiciária das propostas de alteração e das iniciativas em apreciação no Grupo de Trabalho		

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou [propostas de alteração](#) ao seu Projeto de Lei n.º 804/XIII/3.ª a 29 de abril de 2019, declarando posteriormente a retirada dessa iniciativa em favor da proposta de texto de substituição conjunta apresentada.
2. A 29 de maio de 2019, deu entrada na Comissão uma [proposta de texto de substituição](#) subscrito pelos Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PCP.
3. Nesse mesmo dia, o Grupo Parlamentar do BE deu entrada de [propostas de alteração](#), já com referência ao articulado da proposta de texto de substituição, declarando posteriormente a retirada do Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª (BE), também em favor da proposta de texto de substituição conjunta apresentada.
4. A 31 de maio de 2019, o Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) declarou igualmente que retirava o seu projeto de lei, subscrevendo a proposta de texto de substituição identificada.
5. O Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4.ª (CDS-PP), não sendo objeto de nenhuma proposta de alteração e/ou texto de substituição, nem incidindo diretamente sobre as mesmas matérias, não foi incluído na votação conjunta realizada, sendo indicado pelos proponentes que o mesmo deveria ser remetido a final para Plenário, juntamente com o texto que pudesse eventualmente resultar das votações a efetuar no Grupo de Trabalho.
6. A nova apreciação na generalidade e a votação indiciária dos demais projetos de lei não retirados, da proposta de texto de substituição, e das demais propostas de alteração iniciou-se então na reunião do Grupo de Trabalho de 30 de maio de 2019, e prolongou-se pelas reuniões de 11 e 14 de junho e de 3 de julho, das quais resultou o seguinte:

- Votações respeitantes aos diplomas preambulares (com a exceção assinalada):

- ❖ **Artigo 1.º** (Objeto) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) – **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP e os votos a favor do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 1.º** (Objeto e âmbito) da proposta de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª (GOV), doravante tão só proposta de texto de substituição – **aprovado** com os votos a favor do PSD, do PS, do BE e do PCP, e a abstenção do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 2.º** (Estatuto dos Cuidador Informal) da proposta de texto de substituição: **aprovado** por unanimidade, em conjunto com o **artigo 2.º** do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) e o **artigo 1.º** do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD), adotando a redação da proposta de texto de substituição, com a correção da respetiva epígrafe para Estatuto **do** Cuidador Informal.
- ❖ **Artigos 3.º** (Alteração ao Código dos Regimes Contributivos) da proposta de texto de substituição – **aprovado** por unanimidade.
- ❖ **Artigo 4º** (Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio) da proposta de texto de substituição – **aprovado** com os votos a favor do PSD, do PS, do BE e do PCP, e a abstenção do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 2.º** (Define as medidas de apoio ao cuidador informal e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) – **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP, e a favor do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 3.º** (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) – **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP, a favor do CDS-PP, e a abstenção do PSD.
- ❖ **Artigo 9.º** (Apoio Psicossocial) do Anexo do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) – **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP, e a favor do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigos 3.º-B** (Unidade de Apoio ao Cuidador), **6.º** (Apoio domiciliário) **6.º-B** (Acesso a lar residencial) e **6.º-C** (Desenvolvimento da rede pública de respostas sociais e equipamentos) das propostas de alteração do Grupo Parlamentar do

PCP ao Projeto de Lei n.º 804/XIII/3.^a (PCP), bem como o **artigo 6.º** desta iniciativa - **rejeitados** com os votos contra do PS, a favor do BE e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.

- ❖ **Artigo 4.º** (Adiamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a (CDS-PP), com a alteração da redação proposta para o artigo 78.º-G, a aditar ao Código do IRS, de «doentes crónicos **acamados**» para «doentes crónicos **dependentes**» – **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP, e a favor do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 5.º** (Acompanhamento, fiscalização e avaliação) a **13.º** (Articulação entre serviços e entidades) da proposta de texto de substituição – **aprovados** por unanimidade, com as seguintes modificações:
 - Por proposta verbal do Grupo Parlamentar do PSD, foi alterada a epígrafe do artigo 6.º, que passou de «Articulação com a comunidade» a «Articulação entre serviços públicos»;
 - No artigo 8.º (Projetos piloto), foram emendados o inciso «**na** Estatuto do Cuidador Informal» por «**no** Estatuto do Cuidador Informal» (no n.º 1) e a referência ao artigo **33.º** por **15.º** (no n.º 2).
 - Por proposta verbal do Grupo Parlamentar do CDS-PP, o prómio do artigo 9.º (Âmbito) foi emendado de «Os projetos piloto **devem englobar:**» por «Os projetos piloto **incidem sobre:**», o que levou a que o Grupo Parlamentar do CDS-PP alterasse o sentido voto do artigo anterior de contra para a favor, e o Grupo Parlamentar do PSD de abstenção para a favor.
 - O Grupo Parlamentar do PSD propôs que fosse inserido o inciso «do Estatuto do Cuidador Informal» na alínea c) ainda do artigo 9.º, logo após «alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º», o que mereceu a concordância de todos.
- ❖ **Artigos 7.º** (Reforço da proteção laboral e social) das propostas de alteração do Grupo Parlamentar do PCP - **rejeitado** com os votos contra do PSD e do PS, e a favor do BE, do CDS-PP e do PCP.
- ❖ **Artigo 14.º** (Reforço da proteção laboral) da proposta de texto de substituição – **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 15.º** (Regulamentação) da proposta de texto de substituição, nos termos da proposta de alteração conjunta apresentada pelos GP do PS, do BE e do PCP

na reunião de 14 de junho de 2019, substituída a 3 de julho de 2019, e inserida no local próprio – **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.

- ❖ **Artigo 5.º** (Regulamentação) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) – **prejudicado** pela votação anterior.
- ❖ **Artigo 16.º** (Entrada em vigor e produção de efeitos) da proposta de texto de substituição, nos termos da proposta de alteração conjunta apresentada pelos GP do PS, do BE e do PCP na reunião de 14 de junho de 2019, e inserida no local próprio – **aprovado** por unanimidade.
- ❖ **Artigos 6.º** (Entrada em vigor) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) e 3.º do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) – **retirados** pelos respetivos proponentes, no seguimento da votação anterior.

- Votações respeitantes aos anexos das iniciativas:

- ❖ **Artigos 1.º** (Objeto) a **8.º** (Acesso à Formação) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) – **rejeitados** com os votos contra do PS, do BE e do PCP e a favor do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 1.º** (Objeto e Conceitos) da proposta de texto de substituição – **aprovado** por unanimidade.
- ❖ **Artigo 1.º** (Objeto) do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) – **prejudicado** pela votação anterior.
- ❖ **Artigo 2.º** (Cuidador Informal) da proposta de texto de substituição – **aprovado** por unanimidade.
- ❖ **Artigo 2.º** (Âmbito e definições) do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) – **prejudicado** pela votação anterior.
- ❖ **Artigos 3.º** (Princípios) e **4.º** (Definição, graduação e registo de dependência) do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) - **rejeitados** com os votos contra do PS, do BE e do PCP e a favor do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 3.º** (Pessoa cuidada) da proposta de texto de substituição, com o aditamento de um n.º 4, na redação proposta pelo Grupo Parlamentar do PSD, com base em proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE a 2 de julho de 2019, e inserida no local próprio – **aprovado** com os votos a favor do PSD, do PS, do BE e do PCP e a abstenção do CDS-PP.

- ❖ **Artigos 4.º** (Reconhecimento do cuidador informal) e **5.º** (Direitos do cuidador informal) da proposta de texto de substituição – **aprovados** por unanimidade, com as seguintes modificações:
 - Por proposta verbal do Grupo Parlamentar do CDS-PP, foi aditado um **inciso na parte final da alínea f) do artigo 5.º**: «(...), e mesmo após a morte da pessoa cuidada»;
 - Por proposta verbal do Grupo Parlamentar do BE, com base em disposição constante do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP), foi **aditada uma nova alínea j) ao artigo 5.º**, inserida no local próprio, e com a consequente **renumeração da alínea j) como alínea k)**.
- ❖ **Artigos 5.º** (Reconhecimento e registo do Estatuto do Cuidador Informal) e **6.º** (Direitos e Deveres do Cuidador Informal) do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) – **prejudicados** pelas votações anteriores.
- ❖ **Artigo 6.º** (Deveres do cuidador informal) da proposta de texto de substituição - **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 10.º** (Descanso do Cuidador Informal) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) – **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP, a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.
- ❖ **Artigo 7.º** (Medidas de apoio ao cuidador informal) da proposta de texto de substituição:
 - **N.º 3: aprovado** com os votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e os votos contra do PSD;
 - **N.º 11: aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do PCP, os votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;
 - **Restantes números do artigo: aprovados** por unanimidade.
- ❖ **Artigo 7.º** (Medidas de apoio ao cuidador informal) das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE, com o aditamento de um novo n.º 8, renumerado como 13.º: **rejeitado** com os votos contra do PS, a favor do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PSD.
- ❖ **Artigo 9.º** (Descanso do Cuidador Informal e legislação laboral) do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD), renumerado como artigo **7.º**:
 - **N.º 1: prejudicado** pela votação anterior;

- **N.º 2: rejeitado** com votos contra do PS, do BE e do PCP, a favor do PSD e a abstenção do CDS-PP.
- ❖ **Artigos 12.º** (Cuidado familiar) e **13.º** (Direito de escolha) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a (CDS-PP) – **rejeitados** com os votos contra do PS, do BE e do PCP, e a favor do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigos 8.º** (Direitos da pessoa cuidada) a **11.º** (Requerimento) da proposta de texto de substituição: **aprovados** por unanimidade.
- ❖ **Artigos 12.º** (Composição e rendimento relevante do agregado familiar) e **13.º** (Condição de recursos) da proposta de texto de substituição: **aprovados** com os votos a favor do PS, do BE e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 11.º** (Combate à pobreza do Cuidador Informal) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a (CDS-PP) – **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP, a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.
- ❖ **Artigo 14.º** (Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal) da proposta de texto de substituição: **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 14.º** (Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal) das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE, com o aditamento de um novo n.º 4: **rejeitado** com os votos contra do PS, a favor do BE, do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigos 15.º** (Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal) a **17.º** (Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal) e **artigo 19.º** (Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal) da proposta de texto de substituição: **aprovados** por unanimidade.
- ❖ **Artigo 18.º** (Acumulação com outras prestações) da proposta de texto de substituição: **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.
- ❖ **Artigo 20.º** (Regime de Seguro Social Voluntário) da proposta de texto de substituição: **aprovado** por unanimidade, em conjunto com o **artigo 15.º** do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.^a (CDS-PP), adotando a redação da proposta de texto de substituição.
- ❖ **Artigo 10.º** (Proteção Social) do Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.^a (PSD), renumerado como artigo **8.º**: **prejudicado** pela votação anterior.

- ❖ **Artigo 14.º** (Pensão de Velhice) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP):
 - **N.ºs 1 e 2 – rejeitados** com os votos contra do PS e do PCP, a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD e do BE;
 - **N.º 3**, em conjunto com o n.º 5 da proposta de aditamento do Grupo Parlamentar do BE de um artigo 20.º-A à proposta de texto de substituição – **rejeitado** com os votos contra do PS, a favor do CDS-PP e do BE e a abstenção do PSD e do PCP.
 - ❖ **Artigo 20.º-A** (Reconhecimento da prestação de cuidados informais para efeitos de Pensão de Velhice) das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE, com exceção do n.º 5, votado em conjunto com o n.º 3 do artigo 14.º (Pensão de Velhice) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP): **rejeitado** com os votos contra do PS, a favor do BE, e a abstenção do PSD, do CDS-PP e do PCP.
 - ❖ **Artigo 21.º** (Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal) da proposta de texto de substituição: **aprovado** por unanimidade.
 - ❖ **Artigos 16.º** (Direitos laborais) e **17.º** (Trabalhador Estudante do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) – **rejeitados** com os votos contra do PSD e do PS, a favor do CDS-PP e a abstenção do BE e do PCP.
 - ❖ **Artigo 18.º** (Produtos de Apoio) do Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP): **rejeitado** com os votos contra do PS, do BE e do PCP e a favor do PSD e do CDS-PP.
 - ❖ **Artigo 13.º** (Alterações ao Código do Trabalho) das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE: **rejeitado** com os votos contra do PSD e do PS, a favor do BE e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
7. Procedeu-se ainda às correções formais necessárias, de acordo com as regras da legística.
8. O **debate** que acompanhou a votação, no qual participaram os Senhores e as Senhoras Deputadas Maria das Mercês Borges e Helga Correia (PSD), Luis Soares e Carla Tavares (PS), José Moura Soeiro (BE), Filipe Anacoreta Correia (CDS-PP) e João Oliveira e João Dias (PCP) pode ser consultado nos respetivos registos áudio das reuniões do Grupo de Trabalho de [11](#) e [14 de junho](#) e de 3 de julho, constituindo a gravação parte integrante deste relatório, o que dispensa o seu desenvolvimento nesta sede.

9. Em reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social de 4 de julho de 2019, na qual estavam representados todos os Grupos Parlamentares, foram ratificadas por **unanimidade** as votações indiciárias realizadas em Grupo de Trabalho, com a intervenção dos Senhores e das Senhoras Deputadas Isabel Pires (BE), Maria das Mercês Borges (PSD), Carla Tavares (PS), Diana Ferreira (PCP), Filipe Anacoreta Correia (CDS-PP), José Moura Soeiro (BE), Helga Correia (PSD) e da Senhora Presidente em exercício, Deputada Wanda Guimarães (PS), e tendo a Senhora Deputada Isabel Pires (BE) solicitado a correção da alínea *k*) do artigo 5.º do texto de substituição, devidamente inserida no local próprio.
10. Para além dos Grupos Parlamentares do BE e do PCP, e ainda do PAN, também os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP declararam, na referida reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social, e na qualidade de proponentes dos projetos de lei submetidos a votação indiciária no Grupo de Trabalho, retirar as iniciativas em nova apreciação na generalidade (Projetos de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) e 1132/XIII/4.ª (PSD)).
11. Por fim, cumprirá obter do proponente Governo a confirmação de retirada da Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª (GOV) em favor do texto de substituição.
12. Segue em anexo o texto de substituição dos Projetos de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) e 1127/XIII/4.ª (CDS-PP), da Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª (GOV), e os Projetos de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) e 1135/XIII/4.ª (PAN), e as respetivas propostas de alteração e de texto de substituição.

Palácio de S. Bento, 27 de junho de 2019.

A VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO



WANDA GUIMARÃES



Texto de Substituição da Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.º 801/XIII/3.ª (BE), 804/XIII/3.ª (PCP), 1126/XIII/4.ª (CDS-PP), 1132/XIII/4.ª (PSD) e 1135/XIII/4.ª (PAN)

Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, regula os direitos e os deveres do cuidador informal e da pessoa cuidada, e estabelece as respetivas medidas de apoio

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei aprova o Estatuto do Cuidador Informal, que regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.
- 2 - A presente lei procede, ainda, à alteração:
 - a) Do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro,
 - b) Da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, na sua redação atual.

Artigo 2º

Estatuto do Cuidador Informal

É aprovado o Estatuto do Cuidador Informal, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 3.º



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos

Os artigos 170.º, 172.º e 184.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 170.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Os cuidadores informais principais.
- 3 - [...].

Artigo 172.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º, com exceção da alínea e), pode ainda integrar, nos termos previstos em legislação própria:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 4 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pela situação especial a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º integra as eventualidades previstas no n.º 1.

Artigo 184.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



Comissão de Trabalho e Segurança Social

3 - [...].

4 - A taxa contributiva correspondente à proteção do cuidador informal principal é de 21,4%.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

Os artigos 6.º, 6.º-A e 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...]

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Assumir o compromisso, formal e expresso, de celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

g) Estar inscrito num centro de emprego, caso esteja desempregado e reúna as condições para o trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m)[...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 6.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu agregado familiar, designadamente no âmbito do regime do cuidador informal;

2 - [...].

3 - Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior as pessoas referidas no n.º 1, as pessoas que se encontram a trabalhar, aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para o trabalho e os cuidadores informais principais devidamente reconhecidos pelos serviços competentes da segurança social, no âmbito de legislação própria.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A prova de que se é cuidador informal principal é feita oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social.

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, também é considerada medida de inserção o apoio à pessoa cuidada por parte do cuidador informal, principal e não principal.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].»

CAPÍTULO III

Acompanhamento e articulação

Artigo 5.º

Acompanhamento, fiscalização e avaliação

Compete ao ISS, I.P., e aos serviços competentes da saúde, o acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento das medidas das respetivas áreas de intervenção, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados à sua concretização.

Artigo 6.º

Articulação entre serviços públicos

Sem prejuízo da intervenção dos serviços da área da saúde e da segurança social, sempre que seja necessária a intervenção específica da competência do município ou de entidades de outros setores, designadamente da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança, é dever dessas entidades a colaboração com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a informação e apoios adequados.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 7.º

Continuidade dos cuidados

1. As medidas previstas na presente lei devem respeitar a continuidade dos cuidados.
2. A continuidade dos cuidados é um direito dos cidadãos e consiste na prestação de cuidados dirigidos a satisfazer necessidades crónicas.
3. Considera-se que existe continuidade de cuidados quando estes são prestados de forma complementar, por diferentes prestadores, num tempo adequado.
4. A continuidade de cuidados é garantida de forma integrada com base no sistema de saúde e de segurança social, através de intervenções integradas de saúde e apoio social.

CAPÍTULO IV

Projetos piloto experimentais

Artigo 8.º

Projetos piloto

- 1 - São desenvolvidos projetos piloto experimentais destinados a pessoas que se enquadrem nas condições previstas no Estatuto do Cuidador Informal, de acordo com uma distribuição por todo o território nacional, evitando-se assimetrias regionais mediante seleção dos territórios a intervencionar relativamente aos que apresentam maiores níveis de fragilidade social.
- 2 - Os projetos piloto referidos no número anterior vigoram pelo prazo de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 15.º.

Artigo 9.º

Âmbito

Os projetos piloto incidem sobre:

- a) O desenvolvimento de um programa de enquadramento e acompanhamento;
- b) A atribuição aos cuidadores informais principais de subsídio pecuniário, equivalente ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto do Cuidador, no âmbito do subsistema de ação social;
- c) O apoio ao cuidador, em sede de Agrupamento de Centros de Saúde, será feito



Comissão de Trabalho e Segurança Social

pela unidade funcional que melhor responda à sua necessidade, nomeadamente de cuidados de comunidade, cuidados de saúde personalizados, saúde familiar ou outras unidades a criar, através da avaliação do apoio requerido, seguido de definição e implementação de um plano de apoio ao cuidador.

Artigo 10.º

Acompanhamento e avaliação

- 1 - O acompanhamento e a avaliação dos projetos piloto competem ao ISS, I.P., e aos competentes serviços da área da saúde.
- 2 - O Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo a esta lei, pode ser revisto e densificado na sequência da avaliação prevista no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

Competência

A atribuição de competências ao ISS, I. P., é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social das Regiões Autónomas.

Artigo 12.º

Financiamento

Os encargos financeiros para o sistema de segurança social e para o SNS decorrentes da presente lei são financiados através de transferência específica do Orçamento do Estado.

Artigo 13.º

Articulação entre serviços e entidades públicas

- 1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, podem ser estabelecidos protocolos entre os serviços da segurança social e as entidades de diversos setores, designadamente da saúde, justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.
- 2 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para a



Comissão de Trabalho e Segurança Social

aplicação da presente lei.

- 3 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as entidades da segurança social competentes, sujeito à legislação relativa à proteção de dados.

Artigo 14.º

Reforço da proteção laboral

O Governo procede, no prazo de 120 dias, à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidados informais não principais, designadamente à adequação de normas já existentes relativas ao regime laboral que lhes é aplicável.

Artigo 15.º

Regulamentação

- 1 - No prazo máximo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei:
 - a) São aprovados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, solidariedade e segurança social e saúde, os termos, condições e procedimentos com vista à implementação, acompanhamento e avaliação dos projetos piloto referidos no capítulo IV, bem como os territórios a abranger;
 - b) O Estatuto do Cuidador Informal é objeto de regulamentação específica, pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, com exceção do disposto no número seguinte, devendo a referida regulamentação incluir os termos do reconhecimento e manutenção do reconhecimento do cuidador informal, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 4.º do Estatuto do Cuidador Informal.
- 2 - Os direitos reconhecidos no Estatuto do Cuidador Informal que integram o âmbito de aplicação dos projetos piloto serão objeto de regulamentação específica após avaliação dos mesmos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei e o Estatuto do Cuidador Informal entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzem efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação



Comissão de Trabalho e Segurança Social

que se refere o artigo anterior, com exceção do disposto no número seguinte.

2 - As normas constantes do capítulo IV e do artigo anterior produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Palácio de São Bento, 4 de julho de 2019.

A VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

WANDA GUIMARÃES



ANEXO

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

CAPÍTULO I

Objeto e Conceitos

Artigo 1.º

Objeto

O Estatuto do Cuidador Informal, adiante abreviadamente designado por Estatuto, regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.

Artigo 2.º

Cuidador informal

- 1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se cuidador informal o cuidador informal principal e o cuidador informal não principal, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Considera-se cuidador informal principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.
- 3 - Considera-se cuidador informal não principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cuidador informal beneficiário de prestações da eventualidade de desemprego é equiparado ao cuidador informal que exerça atividade profissional remunerada.

Artigo 3.º

Pessoa cuidada



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- 1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se pessoa cuidada quem necessita de cuidados permanentes por se encontrar em situação de dependência e seja titular de uma das seguintes prestações sociais:
 - a) Complemento por dependência de 2.º grau;
 - b) Subsídio por assistência de terceira pessoa.
- 2 - Pode ainda considerar-se pessoa cuidada quem, transitoriamente, se encontre acamado ou a necessitar de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de complemento por dependência de 1.º grau, mediante avaliação específica dos Serviços de Verificação de Incapacidades do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, são igualmente considerados os complementos por dependência de 1.º e 2.º graus e o subsídio por assistência de terceira pessoa atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.).
- 4 - No caso da pessoa cuidada não ser beneficiária de nenhuma das prestações identificados nos números anteriores, o reconhecimento da situação de dependência fica sujeito à regulamentação prevista na presente lei

CAPÍTULO II Cuidador informal

Artigo 4.º

Reconhecimento do cuidador informal

- 1 - O reconhecimento do cuidador informal é da competência do ISS, I.P., mediante requerimento por aquele apresentado e, sempre que possível, com o consentimento da pessoa cuidada, junto dos serviços da segurança social ou através do portal da Segurança Social Direta.
- 2 - Os serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou os serviços de ação social das autarquias que sinalizem a pessoa cuidada e o respetivo cuidador informal articulam com os serviços competentes da segurança social, para efeitos de apresentação e instrução do requerimento a que se refere o número anterior.
- 3 - As condições e os termos do reconhecimento e da manutenção do reconhecimento do cuidador informal são regulados por diploma próprio.

Artigo 5.º



Direitos do cuidador informal

O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a:

- a) Ver reconhecido o seu papel fundamental no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada;
- b) Ser acompanhado e receber formação para o desenvolvimento das suas capacidades e aquisição de competências para a prestação adequada dos cuidados de saúde à pessoa cuidada;
- c) Receber informação por parte de profissionais das áreas da saúde e da segurança social;
- d) Ter acesso a informação que, em articulação com os serviços de saúde, esclareçam a pessoa cuidada e o cuidador informal sobre a evolução da doença e todos os apoios a que tem direito;
- e) Ter acesso a informação relativa a boas práticas ao nível da capacitação, acompanhamento e aconselhamento dos cuidadores informais;
- f) Usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde, sempre que necessário, e mesmo após a morte da pessoa cuidada;
- g) Beneficiar de períodos de descanso que visem o seu bem-estar e equilíbrio emocional;
- h) Beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, nos termos previstos neste Estatuto;
- i) A conciliação entre a prestação de cuidados e a vida profissional, no caso de cuidador informal não principal;
- j) Ter acesso ao regime de trabalhador-estudante, quando frequente um estabelecimento de ensino;
- k) Ser ouvido no âmbito da definição de políticas públicas dirigidas aos cuidadores informais.

Artigo 6.º

Deveres do cuidador informal

1 - O cuidador informal, relativamente à pessoa cuidada, deve:

- a) Atender e respeitar os seus interesses e direitos;
- b) Prestar apoio e cuidados à pessoa cuidada, em articulação e com orientação de profissionais da área da saúde e solicitar apoio no âmbito social, sempre que necessário;

- c) Garantir o acompanhamento necessário ao bem-estar global da pessoa cuidada;
 - d) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa cuidada, intervindo no desenvolvimento da sua capacidade funcional máxima e visando a autonomia desta;
 - e) Promover a satisfação das necessidades básicas e instrumentais da vida diária, incluindo zelar pelo cumprimento do esquema terapêutico prescrito pela equipa de saúde que acompanha a pessoa cuidada;
 - f) Desenvolver estratégias para promover a autonomia e independência da pessoa cuidada, bem como fomentar a comunicação e a socialização, de forma a manter o interesse da pessoa cuidada;
 - g) Potenciar as condições para o fortalecimento das relações familiares da pessoa cuidada;
 - h) Promover um ambiente seguro, confortável e tranquilo, incentivando períodos de repouso diário da pessoa cuidada, bem como períodos de lazer;
 - i) Assegurar as condições de higiene da pessoa cuidada, incluindo a higiene habitacional;
 - j) Assegurar, à pessoa cuidada, uma alimentação e hidratação adequadas.
- 2 - O cuidador informal deve comunicar à equipa de saúde as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada, bem como as necessidades que, sendo satisfeitas, contribuam para a melhoria da qualidade de vida e recuperação do seu estado de saúde.
- 3 - O cuidador informal deve, ainda, participar nas ações de capacitação e formação que lhe forem destinadas.
- 4 - O cuidador informal deve informar, no prazo de 10 dias úteis, os competentes serviços da segurança social de qualquer alteração à situação que determinou o reconhecimento a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 7.º

Medidas de apoio ao cuidador informal

- 1 - O cuidador informal pode beneficiar das seguintes medidas de apoio:
- a) Identificação de um profissional de saúde como contacto de referência, de acordo com as necessidades em cuidados de saúde da pessoa cuidada;
 - b) Aconselhamento, acompanhamento, capacitação e formação para o

Comissão de Trabalho e Segurança Social

desenvolvimento de competências em cuidados a prestar à pessoa cuidada, por profissionais da área da saúde, no âmbito de um plano de intervenção específico;

- c) Participação ativa na elaboração do plano de intervenção específico a que se refere a alínea anterior;
- d) Participação em grupos de autoajuda, a criar nos serviços de saúde, que possam facilitar a partilha de experiências e soluções facilitadoras, minimizando o isolamento do cuidador informal;
- e) Formação e informação específica por profissionais da área da saúde em relação às necessidades da pessoa cuidada;
- f) Apoio psicossocial, em articulação com o profissional da área da saúde de referência, quando seja necessário;
- g) Aconselhamento, informação e orientação, tendo em conta os direitos e responsabilidades do cuidador informal e da pessoa cuidada, por parte dos serviços competentes da segurança social, bem como informação sobre os serviços adequados à situação e, quando se justifique, o respetivo encaminhamento;
- h) Aconselhamento e acompanhamento, por profissionais da área da segurança social ou das autarquias, no âmbito do atendimento direto de ação social;
- i) Informação e encaminhamento para redes sociais de suporte, incentivando o cuidado no domicílio, designadamente através de apoio domiciliário.

2 - Com o objetivo específico de assegurar o descanso do cuidador informal, este pode beneficiar das seguintes medidas:

- a) Referenciação da pessoa cuidada, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), para unidade de internamento, devendo as instituições da RNCCI e da RNCCI de saúde mental assegurar a resposta adequada;
- b) Encaminhamento da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória;
- c) Serviços de apoio domiciliário adequados à situação da pessoa cuidada, nas situações em que seja mais aconselhável a prestação de cuidados no domicílio, ou seja essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada.

3 - O cuidador informal beneficia, em termos fiscais, dos benefícios previstos na lei.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- 4 - O cuidador informal principal pode, ainda, beneficiar das seguintes medidas de apoio:
 - a) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a atribuir pelo subsistema de solidariedade mediante condição de recursos;
 - b) Majoração do subsídio a que se refere a alínea anterior nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, a atribuir pelo subsistema de solidariedade mediante condição de recursos;
 - c) Acesso ao regime de seguro social voluntário;
 - d) Promoção da integração no mercado de trabalho, findos os cuidados prestados à pessoa cuidada.
- 5 - O cuidador informal não principal pode, ainda, beneficiar de medidas que promovam a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, nos termos a definir na lei.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, durante os períodos de trabalho a tempo parcial do cuidador informal não principal há lugar a registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho a tempo parcial efetivamente prestado, com o limite do valor da remuneração média registada a título de trabalho a tempo completo, mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja, nos termos a definir em diploma próprio.
- 7 - Nas situações em que haja cessação da atividade profissional por parte do cuidador informal principal, e quando não haja reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego, há lugar ao registo por equivalência à entrada de contribuições pelo período máximo de concessão do subsídio de desemprego aplicável ao seu escalão etário, nos termos do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.
- 8 - Quando da cessação da atividade profissional prevista no número anterior resultar a concessão de subsídio de desemprego, há lugar a registo adicional por equivalência à entrada de contribuições, findo o período de concessão do subsídio de desemprego e pelo período remanescente até perfazer o período máximo de concessão aplicável ao escalão etário.
- 9 - O registo por equivalência à entrada de contribuições previsto nos n.ºs 7 e 8 é efetuado nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.
- 10 - Sempre que se justifique um acompanhamento e ou intervenção complementares, devem ser acionados, em parceria com os profissionais da área da saúde e da

segurança social, os serviços competentes da autarquia, assim como outros organismos ou entidades competentes para a prestação de apoios mais adequados, designadamente da área da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.

- 11 - Na medida de apoio ao cuidador informal, com o objetivo específico de assegurar o descanso do cuidador informal, o valor a pagar pelo utente nas unidades de internamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) é positivamente diferenciado, através da aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do seu agregado familiar inferior à legalmente em vigor.
- 12 - O disposto no n.º 1 é concretizado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e da saúde.

CAPÍTULO III

Pessoa cuidada

Artigo 8.º

Direitos da pessoa cuidada

A pessoa cuidada tem direito a:

- a) Ver cuidado o seu bem-estar global ao nível físico, mental e social;
- b) Ser acompanhada pelo cuidador informal, sempre que o solicite, nas consultas médicas e outros atos de saúde;
- c) Privacidade, confidencialidade e reserva da sua vida privada;
- d) Participação ativa na vida familiar e comunitária no exercício pleno da cidadania, quando e sempre que possível;
- e) Autodeterminação sobre a sua própria vida e sobre o seu processo terapêutico;
- f) Ser ouvida e manifestar a sua vontade em relação à convivência, ao acompanhamento e à prestação de cuidados pelo cuidador informal;
- g) Acesso a atividades ocupacionais, de lazer e convívio, sempre que possível;
- h) A promoção do acesso a equipamentos sociais destinados a assegurar a socialização e integração social, designadamente centros de dia e centros de convívio;
- i) Aos menores de idade e quando tal seja adequado, serão garantidas medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, de acordo com o Regime Legal da Educação Inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- j) Proteção em situações de discriminação, negligência e violência;
- k) Apoio, acompanhamento e avaliação pelos serviços locais e outras estruturas existentes na comunidade.

Artigo 9.º

Deveres da pessoa cuidada

A pessoa cuidada deve participar e colaborar, tendo em conta as suas capacidades, no seu processo terapêutico, incluindo o plano de cuidados que lhe são dirigidos.

CAPÍTULO IV

Subsídio de apoio ao cuidador informal principal

Artigo 10.º

Atribuição

- 1 - Ao cuidador informal principal pode ser reconhecido o direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º, mediante condição de recursos.
- 2 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é uma prestação do subsistema de solidariedade.

Artigo 11.º

Requerimento

- 1 - A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal depende da apresentação de requerimento junto dos serviços da segurança social ou através da segurança social direta.
- 2 - O requerimento deve ser instruído com os necessários meios de prova, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 12.º

Composição e rendimento relevante do agregado familiar

A composição do agregado familiar, as categorias dos rendimentos e a escala de equivalências a ter em conta no apuramento do rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal, para efeitos de atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, são os previstos nos termos da lei, sem prejuízo das



Comissão de Trabalho e Segurança Social

exceções e especificidades que venham a ser definidas em diploma próprio.

Artigo 13.º

Condição de recursos

A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal depende do rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal não ser superior a uma percentagem do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor, a definir em diploma próprio.

Artigo 14.º

Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é definido verificada a condição de recursos prevista no artigo anterior.
- 2 - O subsídio de apoio é majorado nas situações em que o cuidador informal esteja inscrito no regime de seguro social voluntário e enquanto estiver a efetuar o pagamento regular das respetivas contribuições, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- 3 - As condições determinantes da verificação da condição de recursos, o valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal e o montante da prestação, bem como os termos da atribuição, pagamento e cessação da majoração prevista no número anterior, são definidos em diploma próprio.

Artigo 15.º

Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é devido a partir da data da apresentação do requerimento, devidamente instruído, junto dos serviços competentes da segurança social.

Artigo 16.º

Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal é suspenso sempre que o cuidador informal deixe de prestar cuidados permanentes à pessoa cuidada por período superior a 30 dias.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- 2 - O direito ao subsídio é igualmente suspenso quando se verifique a institucionalização da pessoa cuidada em resposta social ou em unidade da RNCCI, ou o internamento hospitalar, por período superior a 30 dias.
- 3 - A suspensão prevista no número anterior não se verifica nas situações em que a pessoa cuidada for menor e desde que o cuidador informal principal mantenha um acompanhamento permanente.
- 4 - Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que o ISS, I.P., tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 17.º

CessaçãO do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa nas seguintes situações:
 - a) CessaçãO de residênciA em Portugal da pessoa cuidada, do cuidador ou de ambos;
 - b) CessaçãO da vivênciA em comunhãO de habitaçãO entre a pessoa cuidada e o cuidador;
 - c) Incapacidade permanente e definitiva, ou dependênciA, do cuidador;
 - d) Morte da pessoa cuidada ou do cuidador;
 - e) NãO observânciA dos deveres previstos no artigo 6.º, mediante informaçãO fundamentada por profissionais da áreA da segurançA social ou da áreA da saúde;
 - f) CessaçãO da verificaçãO das condiçãOes que determinaram o reconhecimento referido no artigo 4.º ou a sua manutençãO.
- 2 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa ainda quando a sua suspensãO, nos termos do artigo anterior, ocorra por período superior a 6 meses.
- 3 - A cessaçãO do subsídio de apoio ao cuidador informal principal implica a cessaçãO automática do reconhecimento previsto no artigo 4.º.

Artigo 18.º

AcumulaçãO com outras prestaçãOes

O regime de acumulaçãO com outras prestaçãOes do sistema de segurançA social consta de diploma próprio.



Artigo 19.º

Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O ISS, I.P., é a entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal e da respetiva majoração, quando aplicável.

CAPÍTULO V

Proteção social do cuidador informal

Artigo 20.º

Regime de Seguro Social Voluntário

- 1 - O cuidador informal principal pode beneficiar do regime de Seguro Social Voluntário, nos termos e nas condições previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a prova da condição de cuidador informal principal é verificada oficiosamente pelos serviços competentes da Segurança Social.

Artigo 21.º

Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal

- 1 - O cuidador informal principal, devidamente reconhecido, que tenha prestado cuidados por período igual ou superior a 25 meses, é equiparado a desempregado de muito longa duração para efeitos de acesso à medida de incentivo à contratação prevista no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 - A medida de isenção do pagamento de contribuições, no âmbito do número anterior, é aplicável na celebração de contrato de trabalho sem termo que ocorra no prazo de seis meses após a cessação da prestação de cuidados.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, é obrigatória a inscrição no centro de emprego após a cessação da prestação de cuidados, sendo afastadas as condições de tempo de inscrição e de idade do trabalhador.